SEGUNDA-FEIRA, 19/10/2026
EDIÇÃO Nº 1173

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Contendas do Sincorá

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 19/10/2026 | EDIÇÃO Nº 1173

SUMÁRIO

1. **DECRETO Nº 051/2026.**
2. **LEI MUNICIPAL N° 472 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.**

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
Estado da Bahia
SEGUNDA-FEIRA | 19/10/2026 | EDIÇÃO Nº 1173

DECRETO Nº 051/2026

"Dispõe sobre ponto facultativo municipal alusivo ao Dia do Servidor Público e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município e,

CONSIDERANDO que o Dia do Servidor Público é comemorado anualmente em 28 de outubro;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar o funcionamento das repartições públicas municipais;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de transferir o ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público para o dia 30 de outubro de 2026 (sexta-feira), visando à melhor organização do funcionamento das repartições públicas municipais, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais prestados à população;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido do dia 28 de outubro de 2026 (quarta-feira) para o dia **30 de outubro de 2026 (sexta-feira)** o ponto facultativo alusivo ao Dia do Servidor Público, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta de Contendas do Sincorá – Bahia.

Art. 2º O expediente nas repartições públicas municipais será mantido normalmente no dia 28 de outubro de 2026 (quarta-feira).

Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplica aos serviços públicos essenciais, especialmente aos serviços de saúde prestados pelo Pronto Atendimento Walmite Luz Soares, aos serviços de limpeza pública e de segurança, os quais deverão funcionar normalmente, conforme as escalas de trabalho estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis, de modo a garantir a continuidade dos serviços prestados à população

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Contendas do Sincorá, Bahia, 19 de outubro de 2026.

Ueliton Valdir Palmeira Souza
Prefeito Municipal

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
Estado da Bahia
SEGUNDA-FEIRA | 19/10/2026 | EDIÇÃO Nº 1173

LEI MUNICIPAL N° 472 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Contendas do Sincorá/BA, cria o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e o Plano Municipal de Alfabetização, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Contendas do Sincorá-BA, nos termos do art. 208, inciso I, e do art. 211, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, do Plano Nacional de Educação (Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026) e do Plano Municipal de Educação de Contendas do Sincorá (Lei nº 369/2015, com alterações introduzidas pela Lei nº 461/2025, de 5 de setembro de 2025), por meio da qual o Município, em regime de colaboração com a União e o Estado da Bahia, implementará ações voltadas à alfabetização baseada em evidências científicas, com as seguintes finalidades:

I – assegurar a todas as crianças o direito à alfabetização plena na idade certa, até o final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental;

II – promover a recomposição da alfabetização nos Anos Iniciais, nos Anos Finais do Ensino Fundamental e na Educação de Pessoas Jovens e Adultas (EJA);

III – combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional no território municipal.

§ 1º Esta Lei articula-se, sem prejuízo de sua autonomia normativa municipal, com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e elevado à condição de política de Estado pela Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, e com o Programa Bahia Alfabetizada, instituído pela Lei Estadual nº 14.959, de 7 de agosto de 2025.

§ 2º As metas e os indicadores da Política Municipal de Alfabetização serão expressamente vinculados aos indicadores oficiais do CNCA e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), na forma do Plano Municipal de Alfabetização de que trata o Capítulo IX desta Lei.

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Art. 2. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alfabetização: desenvolvimento das habilidades de leitura, compreensão e produção autônoma da escrita no sistema alfabético;

II – letramento: processo pedagógico de aquisição e domínio da capacidade de ler, escrever e interpretar textos, e de utilizá-los nas práticas sociais;

III – analfabetismo absoluto: condição de quem não sabe ler nem escrever;

IV – analfabetismo funcional: condição de quem possui habilidades limitadas de leitura e de compreensão de texto, insuficientes para o exercício pleno da cidadania;

V – consciência fonêmica: conhecimento consciente das menores unidades fonológicas da fala e a habilidade de manipulá-las intencionalmente;

VI – consciência fonológica: conhecimento consciente dos sons das palavras, dissociando-as de seu significado e segmentando-as em unidades sonoras, como as sílabas;

VII – fluência em leitura oral: capacidade de ler com precisão, velocidade e prosódia adequadas;

VIII – literacia: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionados à prática social da leitura, da escrita e da oralidade;

IX – literacia familiar: conjunto de práticas e experiências de letramento manifestadas no ambiente familiar;

X – literacia emergente: conjunto de práticas e experiências de letramento manifestadas antes da escolarização formal;

XI – numeracia: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionados à matemática, que estimulam e estruturam o raciocínio lógico;

XII – educação não formal: processos de ensino e aprendizagem que ocorrem fora dos sistemas regulares de ensino;

XIII – multiletramento: prática de leitura e produção de textos construídos a partir de diferentes linguagens (sonoras, visuais, escritas, corporais e digitais), que exigem letramentos diversificados;

XIV – busca ativa: conjunto de ações destinadas a identificar, localizar e reinserir no processo educacional pessoas jovens, adultas e idosas em situação de analfabetismo ou de evasão escolar.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3. A Política Municipal de Alfabetização rege-se pelos seguintes princípios:

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

I – a colaboração entre a União, o Estado e o Município e o fortalecimento do regime de cooperação federativa, na forma do § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II – a equidade educacional e o respeito às diferenças individuais, étnico-raciais, territoriais, de gênero e socioeconômicas;

III – a ênfase no ensino dos componentes essenciais da alfabetização baseada em evidências científicas: consciência fonêmica e fonológica, fluência em leitura oral, desenvolvimento de vocabulário, compreensão de textos, produção autônoma de texto, prática social da leitura e da escrita, e aquisição da estrutura ortográfica e das notações lexicais;

IV – a integração entre as práticas pedagógicas de literacia, numeracia e multiletramento;

V – o reconhecimento da inter-relação entre os domínios físico, socioemocional, cognitivo e cultural no desenvolvimento integral da criança;

VI – a garantia do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, do jovem, do adulto e do idoso;

VII – a valorização do trabalho pedagógico do professor alfabetizador;

VIII – a gestão democrática e participativa da educação municipal;

IX – o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação sistemática e transparente do processo de alfabetização, com publicidade dos resultados;

X – a equidade intergeracional, com tratamento paritário entre a alfabetização na idade certa e a alfabetização de jovens, adultos e idosos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4. São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:

I – priorizar a alfabetização no 1º e no 2º ano do Ensino Fundamental, sem prejuízo das ações de recomposição de aprendizagens nos anos subsequentes e na EJA;

II – desenvolver, na Educação Infantil, a linguagem oral e a literacia emergente, mediante plano específico de ação da Secretaria Municipal de Educação, com metas anuais mensuráveis;

III – integrar práticas motoras, musicalização, expressão dramática e demais linguagens artísticas ao desenvolvimento das habilidades fundamentais à alfabetização;

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

IV – assegurar a participação das famílias no processo de alfabetização, mediante ações formais de cooperação com a comunidade escolar, detalhadas no Plano Municipal de Alfabetização;

V – estimular os hábitos de leitura e escrita e a apreciação literária, em articulação com escolas, bibliotecas e demais instituições educacionais;

VI – garantir suporte às particularidades da alfabetização nas modalidades especializadas de educação, com disponibilização obrigatória de recursos de tecnologia assistiva e de formação docente específica;

VII – assegurar a identificação precoce, mediante instrumento de rastreio aplicado no mínimo uma vez por ano letivo, de dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática, inclusive de transtornos específicos de aprendizagem, com encaminhamento obrigatório para atendimento especializado;

VIII – valorizar o professor da Educação Infantil e o professor alfabetizador, inclusive mediante prioridade de acesso a programas de formação continuada custeados pelo Município.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 5. São objetivos da Política Municipal de Alfabetização, organizados nos seguintes eixos estratégicos:

Parágrafo único. O detalhamento das metas quantitativas, dos prazos e dos responsáveis por cada objetivo constará do Plano Municipal de Alfabetização, de que trata o Capítulo IX desta Lei.

I. Eixo I – Alfabetização na idade certa

— alfabetizar plenamente todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, com base nos componentes essenciais previstos no art. 3º, III;

— assegurar materiais didáticos e recursos pedagógicos cientificamente fundamentados;

— contribuir para a consecução das Metas 5 e 9 do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação de Contendas do Sincorá (Lei nº 369/2015, com alterações introduzidas pela Lei nº 461/2025, de 5 de setembro de 2025)

II. Eixo II – Recomposição das aprendizagens

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

— promover a recomposição das aprendizagens de leitura, escrita e matemática para estudantes dos Anos Iniciais, dos Anos Finais do Ensino Fundamental e da EJA que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização;

— oferecer apoio pedagógico individualizado aos estudantes com dificuldades de aprendizagem, com plano de intervenção acompanhado pela coordenação pedagógica.

III. Eixo III – Formação docente e gestão escolar

— promover a formação inicial e continuada de professores alfabetizadores e de professores da Educação Infantil;

— fortalecer as equipes pedagógicas mediante participação em formações, palestras e congressos sobre alfabetização e letramento;

— fortalecer a gestão pedagógica e administrativa das escolas.

IV. Eixo IV – Avaliação e monitoramento

— realizar avaliações diagnósticas, formativas e externas para acompanhamento contínuo da aprendizagem, nas etapas de entrada, processo e saída;

— desenvolver e aplicar indicadores municipais de fluência leitora, proficiência em escrita e aprendizagem matemática, com publicidade anual dos resultados.

V. Eixo V – Participação da família e da comunidade

— estimular a participação das famílias e da comunidade escolar no processo de alfabetização;

— elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem em literacia, numeracia e multiletramento por meio de abordagens cientificamente fundamentadas.

VI. Eixo VI – Equidade, inclusão e diversidade territorial

— assegurar a alfabetização de crianças, jovens e adultos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e altas habilidades ou superdotação, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal;

— assegurar, no Referencial Curricular Municipal, a alfabetização de estudantes do campo, de comunidades tradicionais e de populações itinerantes, com produção de materiais didáticos específicos e instrumentos de acompanhamento que considerem a língua materna;

— fomentar pesquisas e tecnologias educacionais voltadas à acessibilidade e à alfabetização bilíngue em comunidades linguisticamente diversas.

VII. Eixo VII – Produção de conhecimento e boas práticas

— promover o estudo, a divulgação e a aplicação do conhecimento científico sobre literacia, numeracia, alfabetização e letramento;

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

— incentivar a produção e a publicação de estudos de caso, metodologias e estratégias inovadoras de alfabetização;

— divulgar experiências e produções em alfabetização e letramento desenvolvidas nas escolas da rede municipal.

CAPÍTULO V

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 6. A Política Municipal de Alfabetização tem por público-alvo:

I – crianças na primeira infância;

II – estudantes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III – estudantes da Educação Básica regular que apresentem níveis insatisfatórios de alfabetização, inclusive nos Anos Finais do Ensino Fundamental;

IV – jovens e adultos não alfabetizados ou em situação de analfabetismo funcional, atendidos pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos termos do Capítulo VIII desta Lei;

V – estudantes das modalidades especializadas de educação.

Parágrafo único. São beneficiários prioritários da Política Municipal de Alfabetização os grupos a que se referem os incisos I e II do caput, sem prejuízo do tratamento específico e proporcional assegurado à EJA nos termos do Capítulo VIII.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7. No âmbito da Política Municipal de Alfabetização, ficam estabelecidas as seguintes instâncias e responsabilidades:

I – Ao Município:

a) aderir ao regime de colaboração com a União e o Estado, com vistas à promoção de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Bahia Alfabetizada;

b) implementar ações que assegurem as condições pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias à superação dos baixos índices de aprendizagem nos Anos Iniciais;

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

c) garantir a estrutura física e os insumos básicos para o funcionamento adequado das escolas;

d) instituir, na estrutura do Núcleo Técnico Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, a Coordenação Técnica Pedagógica do Ciclo de Alfabetização.

II – À Secretaria Municipal de Educação:

a) definir, anualmente, as diretrizes e metas que nortearão a elaboração e a atualização do Plano Municipal de Alfabetização e dos documentos pedagógicos das escolas;

b) estabelecer, por meio de ato normativo próprio, o programa de ensino e as orientações curriculares do ciclo de alfabetização, garantindo coerência entre conteúdos, metodologias e avaliações;

c) estabelecer diretrizes para a correção do fluxo escolar por meio de programas de atendimento a estudantes defasados em idade/ano de estudo;

d) prestar assessoramento técnico e apoio à gestão escolar, com foco no aprimoramento dos processos de ensino-aprendizagem;

e) promover a equidade educacional, considerando aspectos locais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

f) Promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes matriculados no Sistema Municipal de Educação, com prioridade para aqueles que não alcançaram os níveis adequados de alfabetização até o 2º ano do Ensino Fundamental, estendendo as ações aos Anos Finais do Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos (EJA);

g) fomentar ações de valorização dos profissionais da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental que desenvolverem boas práticas;

h) utilizar o processo de avaliação externa dos entes federados no município, do 1º ao 5º ano, em três etapas: diagnóstica, formativa e de saída;

i) acompanhar, a cada ciclo de avaliação, os indicadores de gestão e os resultados das escolas, com apoio da coordenação pedagógica;

j) sistematizar dados relativos à aprendizagem dos estudantes, especialmente os resultados do SABE, do CNCA e do SAEB, observada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para estudos junto ao Conselho Municipal de Educação e à comunidade escolar;

k) apoiar e avaliar o desenvolvimento de cada escola frente às metas do Plano Municipal de Alfabetização;

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

l) acompanhar o plano de intervenção pedagógica de cada escola para o atendimento de estudantes que não alcançarem as metas de aprendizagem, inclusive os que requeiram atendimento especializado;

m) articular parcerias com universidades, institutos e órgãos governamentais para projetos, pesquisas e formações voltados à alfabetização;

n) promover ações de valorização dos profissionais da educação, reconhecendo o papel dos professores e coordenadores pedagógicos;

o) adquirir e/ou desenvolver materiais de apoio pedagógico e orientações curriculares alinhados à BNCC;

p) promover formação continuada para professores da pré-escola, com foco na linguagem oral, na leitura e na escrita;

q) favorecer ações de formação continuada e desenvolvimento profissional, em colaboração com o Estado e a União.

III – À Direção Escolar:

a) assegurar a organização administrativa e pedagógica da escola, promovendo condições adequadas à implementação da Política Municipal de Alfabetização;

b) coordenar, junto ao coordenador pedagógico, a elaboração e a execução do Plano de Alfabetização da Escola, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

c) disponibilizar recursos didáticos, tecnológicos e estruturais necessários ao trabalho docente;

d) garantir o acompanhamento dos resultados de aprendizagem e a adoção das intervenções pedagógicas orientadas pela coordenação pedagógica;

e) contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de formação continuada na unidade escolar.

IV – Ao Coordenador Pedagógico:

a) planejar, acompanhar e avaliar as práticas pedagógicas voltadas à alfabetização e ao letramento, em articulação com a direção e os professores;

b) apoiar o professor alfabetizador na análise dos resultados de aprendizagem e na proposição de estratégias de intervenção;

c) promover momentos formativos voltados ao aperfeiçoamento das práticas de alfabetização;

d) garantir a utilização pedagógica das avaliações internas e externas como instrumento de reorientação do planejamento;

e) fomentar o trabalho colaborativo entre docentes, fortalecendo o planejamento coletivo;

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

f) elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o Plano de Intervenção Pedagógica e relatórios periódicos de acompanhamento.

V – Ao Professor:

a) aplicar, com qualidade, a metodologia adotada pela rede municipal de ensino;

b) promover a avaliação diagnóstica e formativa para acompanhamento do progresso dos estudantes;

c) participar dos programas e das ações formativas ofertadas ou custeadas pelo Município.

VI – Ao Conselho Municipal de Educação:

a) normatizar, por meio de resolução própria, os atos complementares necessários à aplicação desta Lei;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução da Política Municipal de Alfabetização e do Plano Municipal de Alfabetização, com poder de recomendação à Secretaria Municipal de Educação;

c) apreciar, anualmente, o relatório de monitoramento de que trata o art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 8. Fica criado o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, órgão colegiado de caráter técnico e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

I – definir instrumentos e indicadores de acompanhamento, eficiência, eficácia e efetividade dos programas e ações da Política Municipal de Alfabetização;

II – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Municipal de Alfabetização;

III – propor à Secretaria Municipal de Educação ajustes nas ações de alfabetização, com base nos resultados do monitoramento;

IV – coordenar o processo anual de reconhecimento de boas práticas de que trata o Capítulo XI desta Lei.

§ 1º O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização será composto, no mínimo, por representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, de diretores e coordenadores pedagógicos das escolas da rede municipal, de professores alfabetizadores e de representantes de pais ou responsáveis, assegurada a paridade entre poder público e sociedade civil.

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

§ 2º A composição, a organização e o funcionamento do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização serão disciplinados em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.
§ 3º Os membros do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização serão designados por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO VIII
A EJA (EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS)

Art. 9. A Política Municipal de Alfabetização assegura tratamento específico e proporcional à alfabetização de jovens e adultos, no âmbito da Educação de Jovens e Adultos (EJA), com os seguintes objetivos:
I – reduzir, em regime de colaboração com o Estado e a União, a taxa de analfabetismo absoluto e funcional entre a população jovem e adulta do Município;
II – implementar estratégias de busca ativa, em articulação com as áreas de assistência social, saúde e trabalho, para identificação e matrícula de pessoas não alfabetizadas;

III – selecionar e/ou produzir materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens e adultos, na educação formal e não formal;

IV – garantir a continuidade da escolarização básica dos estudantes alfabetizados na EJA, mediante articulação com as demais etapas da Educação de Jovens e Adultos;

V – garantir horários, calendário e metodologias compatíveis com a realidade de trabalho e de vida da população atendida.

§ 1º O Plano Municipal de Alfabetização conterá capítulo específico dedicado à EJA, com metas quantificáveis, indicadores próprios de acompanhamento, cronograma de busca ativa e dotação orçamentária identificável, vedado o tratamento meramente residual dessa modalidade.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com a Secretaria Municipal de Saúde, instituirá fluxo intersetorial permanente de busca ativa e de encaminhamento de jovens e adultos não alfabetizados às turmas de EJA, mediante Instrução Normativa conjunta.

CAPÍTULO IX

DO PLANO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 10. Fica instituído o Plano Municipal de Alfabetização, instrumento de planejamento plurianual que detalhará a operacionalização desta Lei, contendo, no mínimo:

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

I – diagnóstico dos índices municipais de alfabetização na idade certa e de analfabetismo absoluto e funcional, desagregados por faixa etária, território e modalidade de ensino;

II – metas anuais e plurianuais quantificáveis, vinculadas aos indicadores do CNCA e do SAEB;

III – estratégias pedagógicas e cronograma de implementação, com definição de responsáveis e prazos;

IV – capítulo específico para a Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 9º desta Lei;

V – instrumentos de avaliação diagnóstica, formativa e externa, com periodicidade definida;

VI – mecanismos de monitoramento e divulgação pública anual de resultados, inclusive por meio de painel de indicadores no portal da transparência municipal;

VII – diretrizes para a formação continuada de docentes, com carga horária mínima e certificação;

VIII – estimativa de recursos financeiros necessários à execução das metas, com indicação de fontes.

§ 1º O Plano Municipal de Alfabetização será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e a oitiva do Conselho Municipal de Educação, e aprovado por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.
§ 2º O Plano Municipal de Alfabetização terá vigência de 4 (quatro) anos, coincidente, sempre que possível, com o período do Plano Plurianual (PPA) municipal, e será revisado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos e sempre que sobrevier novo Plano Municipal de Educação.
§ 3º As escolas da rede municipal elaborarão Plano de Alfabetização próprio, em consonância com o Plano Municipal de Alfabetização, na forma de Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. São mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização:

I – o acompanhamento contínuo da eficiência, da eficácia e da efetividade dos programas e ações implementados, por meio de instrumentos e indicadores definidos pelo Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização;

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

II – a análise sistemática, no mínimo semestral, dos relatórios de acompanhamento elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e apreciados pelo Conselho Municipal de Educação;

III – a divulgação tempestiva, em até 60 (sessenta) dias após sua apuração, dos resultados e das análises das avaliações externas, bem como sua utilização nos processos de ensino e aprendizagem;

IV – o desenvolvimento e a aplicação de indicadores municipais para avaliar a eficácia das escolas no processo de alfabetização, com ênfase na fluência da leitura oral, na proficiência em escrita e na aprendizagem matemática, desagregados para a EJA.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, relatório consolidado de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e disponibilizado no portal da transparência do Município.

CAPÍTULO XI

DO RECONHECIMENTO E COMPARTILHAMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 12. Para os fins desta Lei, consideram-se boas práticas as ações pedagógicas ou de gestão que apresentem resultados consistentes na promoção da alfabetização e do letramento, respeitados os princípios da equidade, da inclusão e da eficácia.

§ 1º São consideradas boas práticas, entre outras:

— metodologias inovadoras e eficazes no ensino da leitura, da escrita e da consciência fonológica;

— estratégias de acompanhamento individualizado da aprendizagem;

— ações de gestão escolar que promovam o engajamento da comunidade escolar e o uso de dados para a tomada de decisão pedagógica;

— projetos intersetoriais que contribuam para o sucesso da alfabetização, inclusive da EJA;

— uso adequado e criativo de recursos didáticos, tecnológicos ou estruturais para superação de dificuldades de aprendizagem.

§ 2º O reconhecimento das boas práticas dar-se-á anualmente, por meio de chamada pública ou processo de indicação interna, coordenado pelo Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização.

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Art. 13. Os critérios de avaliação e reconhecimento das boas práticas serão definidos em Resolução do Conselho Municipal de Educação, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 14. As boas práticas reconhecidas poderão ser objeto de premiação simbólica, publicação, apresentação em eventos e formação de banco municipal de experiências exitosas, com vistas à sua disseminação para as demais unidades da rede.

CAPÍTULO XII

DO FINANCIAMENTO

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, se necessário, observado o seguinte:

I – fica assegurada, na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, dotação específica destinada à execução das ações do Plano Municipal de Alfabetização;

II – os recursos federais vinculados ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Decreto Federal nº 11.556/2023 e Lei nº 15.247/2025) e os recursos estaduais vinculados ao Programa Bahia Alfabetizada (Lei Estadual nº 14.959/2025) serão incorporados ao financiamento da Política Municipal de Alfabetização, sem prejuízo de outras fontes;

III – o Município destinará percentual mínimo dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), na forma do art. 212 da Constituição Federal, a ações de alfabetização, a ser fixado no Plano Municipal de Alfabetização e compatibilizado com o PPA e a LOA;

IV – o descumprimento dos prazos previstos nesta Lei não exime o Município da obrigação de execução orçamentária das ações de alfabetização já em curso.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes desta Lei, cabendo-lhe regulamentar, por Portaria ou Instrução Normativa, os aspectos operacionais necessários à sua execução.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, acompanhar e monitorar a execução da Política Municipal de Alfabetização e do Plano Municipal de Alfabetização.

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Art. 18. O tratamento de dados pessoais de estudantes nos sistemas de avaliação e monitoramento previstos nesta Lei observará, obrigatoriamente, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade, à necessidade e à segurança da informação.

Art. 19. Esta Lei será compatibilizada com o próximo Plano Municipal de Educação de Contendas do Sincorá, devendo suas metas e estratégias ser revisadas na hipótese de superveniência de novo instrumento de planejamento educacional decenal.
Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Contendas do Sincorá-Bahia, 19 de outubro de 2026.

Ueliton Valdir Palmeira Souza
Prefeito Municipal

D4Sign 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Edicao-1174 pdf

Código do documento 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c

Assinaturas

KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155
Certificado Digital
sistema@publoffice.com.br
Assinou

Eventos do documento

21 Oct 2026, 11:09:17
Documento 01a15ecb-65b2-714f-9395-9b6a64e6021c **criado** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email:sistema@publoffice.com.br. - DATE_ATOM: 2026-10-21T11:09:17-03:00

21 Oct 2026, 11:10:25
Assinaturas **iniciadas** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email: sistema@publoffice.com.br. - DATE_ATOM: 2026-10-21T11:10:25-03:00

21 Oct 2026, 11:11:26
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155 **Assinou** Email: sistema@publoffice.com.br. IP: 191.195.114.95 (191-195-114-95.user.vivozap.com.br porta: 32536). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC ONLINE RFB v5,CN=KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155. - DATE_ATOM: 2026-10-21T11:11:26-03:00

Hash do documento original
(SHA256):03bb2998484a110a69b965998cd4559ee8444f215d61133ad08d09beac5fe271
(SHA512):94ddf06e0a4ba81866a1dc389be5b0a82a82f9d00f39638979ed6299ef8517f4a1ee3e723a5e259fd3a263fab125052f33693c8a3da53d8f94a2988d8a5e6a06

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.